



## **PARECER N° , DE 2020**

SF/20206.95812-30

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 650, de 2019, que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.*

Relator: Senador **MAJOR OLÍMPIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Senado Federal é chamado a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.*

O tratado foi encaminhado pela Mensagem nº 242, de 10 de junho de 2019, acompanhada de exposição de motivos conjunta dos Ministros da Economia e das Relações Exteriores, datada de 28 de maio de 2019.

A Mensagem foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em exame, que foi encaminhado ao Senado Federal em 10 de março deste ano. Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido designado à minha relatoria em 24 de junho de 2020, após decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

A Convenção está lavrada em 30 artigos e um anexo interpretativo em que se busca favorecer a cooperação administrativa e o intercâmbio econômico entre Brasil e a Suíça com base em um arcabouço normativo que, uma vez incorporado aos respectivos direitos, regulará as questões tributárias advindas dos investimentos e vínculos empregatícios transfronteiriços.

Fundamentalmente, a Convenção objetiva propiciar previsibilidade para as regras tributárias sobre os mais diversos fatos geradores da órbita econômica, o que é um dos fatores mais considerados pelos empresários, quando confrontados com sistemas tributários distintos, para suas decisões sobre investimentos.

Além de eliminar a incerteza sobre as regras incidentes, o tratado em apreço servirá para aumentar a eficiência dos correspondentes investimentos, na medida em que evitará a dupla tributação e outras distorções que adviriam da operação simultânea de dois regimes tributários estanques. Ademais, de extrema importância é a cláusula de não discriminação no que diz respeito ao tratamento tributário das pessoas físicas e jurídicas aplicável aos residentes de um Estado em suas operações comerciais no território do outro Estado.

Outro elemento importante da Convenção é a proteção da capacidade de arrecadação tributária pelos dois Estados. Não seria aconselhável que um acordo de harmonização fiscal entre dois países abrisse as portas para a diminuição de receitas tributárias, em benefício de acumulação indevida por pessoas físicas e jurídicas de vantagens concedidas em um e outro território. De forma análoga, incluem-se no ato internacional sob análise a previsão de mecanismos de comunicação entre as autoridades tributárias e judiciais dos dois Estados, com vistas a coibir a prática de evasão fiscal decorrente do fluxo de capitais entre eles.

Verifica-se, por fim, que a Convenção não infringe a legislação orçamentária nacional, no que diz respeito à concessão de possíveis benefícios tributários.

## II – ANÁLISE

O texto acordado, segundo a Exposição de Motivos dos Ministros da Economia e das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem presidencial, apresenta como vantagens mútuas a segurança jurídica e fiscal



SF/20206.95812-30

necessária tanto para atrair investimentos, como para incentivar o comércio; elimina a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países; impede a tributação discriminatória entre os residentes dos dois países; restringe oportunidades de elisão fiscal; facilita a cooperação entre as administrações nacionais para que essas práticas sejam coibidas e reparte as receitas tributárias de forma mais equilibrada.

O mundo atual caracteriza-se pela crescente intensificação das relações internacionais. A globalização acarreta, entre outros corolários, verdadeira internacionalização dos movimentos de capitais, pessoas, bens e serviços, que se confronta com a tradicional soberania fiscal dos Estados. Desse conflito surgem, com frequência, problemas de dupla tributação e de evasão fiscal, que passam a ser matéria de um novo ramo do direito, o internacional tributário, uma vez que as regras tradicionais do direito não alcançam resolvê-los. O presente tratado insere-se nessa nova normativa tributária internacional.

### III – VOTO

Por todo o exposto, considerando que os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018, não apresentam vezos de constitucionalidade ou injuridicidade, além de se mostrarem convenientes aos interesses brasileiros e consentâneos com os princípios de nossa política externa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 650, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20206.95812-30